



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.734 - PA (2012/0247097-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)**
: **JACQUELINE VIEIRA DA GMA MALCHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **E S FURTADO REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela regularidade na representação da agravada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.734 - PA (2012/0247097-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)**
 JACQUELINE VIEIRA DA GMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **E S FURTADO REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.780/1.792) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "não se está pretendendo, no recurso manejado, analisar qualquer prova, pretendendo-se tão somente a análise jurídica do vício existente na representação processual da agravada, fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 1.789).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.734 - PA (2012/0247097-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)**
: **JACQUELINE VIEIRA DA GMA MALCHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **E S FURTADO REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela regularidade na representação da agravada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.734 - PA (2012/0247097-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
JACQUELINE VIEIRA DA GMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : E S FURTADO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 259/261):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 857/859).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 810):

"EMPRESARIAL/PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSADOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO DE CONVERSÃO REVOGADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO - NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REDISTRIBUÍDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO - INCIDENTE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ESTATUTO SOCIAL EM CONTRAPONTO AO ART. 1.014 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - CARACTERIZADA A URGÊNCIA DA MEDIDA EM DEFESA DA EMPRESA AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 823/835), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 12, VI, 13, 37 e 515, § 4º, do CPC.

Sustentou, em síntese, que houve irregularidade na representação da recorrida, pois o contrato social da empresa previa a necessidade de assinatura dos dois sócios na procuração para atuação da sociedade em juízo.

No agravo (e-STJ fls. 864/878), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem decidiu que (e-STJ fls. 815/816):

"(...) de plano não me convence, como também não convenceu o juízo de 1º grau, que exista qualquer vício de representação o fato de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração (fl.15 dos autos originais) estar firmada por apenas um dos sócios - diga-se igualitários no número e no valor das cotas integralizadas em 50% para cada um - máxime porque o sócio subscritor da procuração agiu em defesa da empresa, isto é, em estrito cumprimento do próprio estatuto, nos termos do parágrafo segundo da mesma cláusula sétima (...).

Ora o Código Civil regula com clareza (art. 1.011) que uma vez que o administrador da sociedade é investido de funções pelo respectivo contrato social (poderes esses ratificados por ambos os sócios) suas atribuições são equiparadas a mandato, para efeito de aplicação subsidiária das normas inerentes.

Ainda que houvesse alguma dúvida quanto a necessidade da assinatura da outra sócia na procuração retromencionada - o que não é o caso - a ideia de que, eventual desconconsideração contratual nesse sentido, poderia implicar em nulidade processual, é um verdadeiro equívoco jurídico, posto que o próprio Código Civil reconhece a legalidade da iniciativa isolada de um dos sócios".

Acolher a tese da recorrente, segundo a qual houve irregularidade na representação da recorrida, demandaria a análise do contrato social da empresa e da procuração outorgada ao advogado. Contudo, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intime-se".

Como bem salientado na decisão recorrida, a verificação da regularidade de representação da agravada exige a análise do contrato social da empresa a fim de atestar a necessidade de assinatura de todos os sócios para a validade da procuração. Incidentes, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0247097-0

**AgRg no
AREsp 260.734 / PA**

Números Origem: 20100131700261 201130216670 71110320108140006

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
JACQUELINE VIEIRA DA GMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : E S FURTADO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
JACQUELINE VIEIRA DA GMA MALCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : E S FURTADO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JORGE BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.